



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 120-18.2016.6.21.0122

Procedência: MOSTARDAS-RS (122ª ZONA ELEITORAL – MOSTARDAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA -
CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO
PARTIDÁRIA – DEFERIDO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: QUÉTI TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA

Relator(a): DES. PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. SISTEMA ELO6. INFORMAÇÃO DE FILIAÇÃO LANÇADA EM DATA ANTERIOR À DATA DE 02 DE ABRIL DE 2016. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Informação de filiação lançada no sistema ELO em data de 31/03/2014, em acordo com o prazo estipulado pelo art. 19 da Lei nº 9.504/97, que estabelece na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o prazo para o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, remeter, aos Juízes Eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual deverá constar a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das Seções em que estão inscritos.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 41-44), em face da sentença (fl. 39) que deferiu seu pedido de registro de candidatura de QUÉTI TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA, candidata a vereadora



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo município de Mostardas/RS, diante da comprovação da filiação partidária a partir de dados do sistema ELO6.

Em suas razões recursais (fls. 41-44), o Ministério Público Eleitoral insurge-se contra a utilização da anotação no sistema ELO6 de inclusão do candidato na lista de filiados do partido como prova de filiação no prazo legal. Sustenta que, conforme certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, o impugnado não está filiado a partido político. Defende a ausência de cumprimento de requisito de elegibilidade. Atenta para o fato de que documento unilaterais não se prestam para provar a filiação partidária.

Com apresentação de contrarrazões (fls. 49-54), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 56).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRLEMINIARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no mural eletrônico no dia 12/09/2016 (fl. 40), tendo o recurso sido interposto no dia 15/09/2016 (fl. 40v). Restou, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre a filiação da requerente junto ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu o Juízo de primeiro grau que foi preenchida a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, da Constituição Federal, c/c art. 9, da Lei nº 9.504/97, uma vez que, conforme dados constante no sistema ELO6, os dados de filiação partidária de Luis Daniel de Oliveira Barbosa foram inseridos no sistema em 01/04/2016, data anterior ao término do prazo legal para filiação partidária.

O art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 11, § 1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)
(grifado).

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e **estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se de condição de elegibilidade, não sendo permitida a candidatura avulsa no sistema eleitoral pátrio, bem como vigorando o princípio da unicidade de filiação.

No caso em exame, constam dos autos demonstrativos das consultas ao sistema de Filiação Partidária da Justiça Eleitoral – ELO6 (fls. 36), que informam como data do evento o dia 31/03/2014, quando formalizado o lançamento dos dados do ora recorrido, dentre outros, a data de filiação ao partido como sendo 31/03/2014.

Assim, tenho que é de se dar credibilidade à data de filiação registrada no sistema ELO, uma vez que o partido atendeu ao comando normativo de informar a relação de seus filiados à Justiça Eleitoral até a segunda semana de abril e outubro de cada ano, conforme preconiza o art. 19 da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos Juízes Eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das Seções em que estão inscritos.

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral.

Ressalta-se que o caso é exceção, uma vez que a permissão de lançamento de filiação a destempo, se considerados os prazos estabelecidos no dispositivo legal transcrito, abriria **espaço para manobras oportunistas, como a de inserir como data de filiação um dado não condizente com a realidade**, simplesmente para atender à necessidade de comprovar a filiação tempestiva de alguém interessado em concorrer ao pleito de 2016, ou seja, uma data de filiação até o dia 02/04/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, não assiste razão ao recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de deferir o registro de candidatura de QUÉTI TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\c2d28vl0230h9q90ehea74107599437040343160927230141.odt